

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC.



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 92007/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 92007/2025

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de seus advogados, vem *data máxima vênia*, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.,** pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



1 - BREVE INTRODUÇÃO

Importante destacar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrida, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, com ênfase na gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frotas, **sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.**

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Nesse sentido, é notória a expertise da Recorrida, não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, incluindo a análise minuciosa das condições impostas no edital, sejam de ordem técnica ou legal.

Para participar no certame, as pretensas licitantes **tomam conhecimento dos termos do edital e seus anexos, analisando todas as regras legais e técnicas impostas especificamente para o tipo de objeto licitado.**

Sendo assim, as empresas interessadas, estando de acordo com as regras estabelecidas no edital, preparam suas propostas e documentos de habilitação e ingressam no certame, dando início à busca pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, cerne de todo procedimento licitatório.

É o que ocorre no presente caso, onde a PRIME, como de praxe, após analisar as condições impostas pelo edital, as quais está vinculada, participou do certame e se sagrou vencedora, ofertando a proposta mais vantajosa, cumprindo todos os

documentos exigidos, os quais atendem plenamente os critérios objetivos definidos no edital.

Não se conformando com a derrota, a licitante XP3, ora Recorrente, manifestou sua insatisfação, apresentando suas razões que, de forma geral, carecem de fundamentação e se mostram totalmente subjetivas, desprovidas de suporte fático e probatório, motivo pelo qual devem ser indeferidas.

Essas considerações iniciais darão todo o suporte para o convencimento de que a Recorrente, além de não apresentar a proposta mais vantajosa, baseia suas alegações em argumentos infundados e, principalmente, desacompanhados de provas ou contraprovas que sustentem suas pretensões.

2 - DOS FATOS

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, no estado do Ceará, realizou o Pregão Eletrônico n.º 92007/2025 para o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento de manutenção de frota de veículos, com fornecimento de peças, mão de obra e acessórios, mediante rede credenciada de oficinas e estabelecimentos especializados na comercialização de produtos e serviços voltados para o setor automobilístico, com disponibilização de sistema informatizado para a gestão da manutenção, de forma a garantir a permanente disponibilidade da frota de veículos do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC

A sessão ocorreu conforme previsto e a empresa PRIME apresentou a proposta mais vantajosa à Administração. Tanto a documentação quanto a proposta reajustada foram criteriosamente analisadas e, ao final, a PRIME foi declarada vencedora do certame, em plena conformidade com os parâmetros legais e normativos aplicáveis.

Contudo, a empresa XP3, inconformada com o resultado, manifestou a intenção de interpor recurso administrativo, com alegações infundadas e desprovidas de suporte jurídico consistente. Além disso, a Recorrente busca claramente atrasar o processo de contratação e prejudicar o andamento regular da licitação.

É de conhecimento público que a XP3 possui um histórico marcado por práticas fraudulentas em licitações, sendo que o Tribunal de Contas da União recomendou a declaração de inidoneidade da empresa, impedindo-a de participar de licitações devido à violação dos princípios da legalidade e da competitividade nos certames.

No presente caso, a XP3 não apresenta fundamentos sólidos para justificar sua irresignação. Suas alegações carecem de base técnica e jurídica, sendo manifestamente protelatórias. Não há qualquer indício de irregularidade ou violação dos princípios que regem o processo licitatório na condução do certame pela Administração Pública ou na habilitação da empresa PRIME, que cumpriu rigorosamente todas as exigências previstas no edital.

O recurso apresentado pela XP3 se limita a repetir argumentos frágeis, sem demonstrar qualquer falha no julgamento do processo ou descumprimento das normas legais. Trata-se de uma tentativa clara de manipulação do processo.

Diante do exposto, e considerando o histórico de fraudes e práticas irregulares da empresa XP3, somado à ausência de fundamentação em seu recurso administrativo, é evidente que as alegações da Recorrente não merecem acolhimento. A habilitação da empresa PRIME foi feita de forma lícita e regular, não havendo qualquer razão para que o recurso prospere.

Por fim, requer-se a manutenção da decisão que declarou a PRIME vencedora do certame, afastando-se as tentativas de obstrução e manobra protelatória

da XP3, empresa que reiteradamente demonstra seu desrespeito às normas e aos princípios que norteiam a Administração Pública.



3 - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Os argumentos apresentados pela Recorrente são infundados e desprovidos de qualquer evidência comprobatória, ônus este incumbido àquele que alega, conforme delineado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, a Recorrente deveria, minimamente, trazer aos autos pesquisas de mercado referentes aos descontos praticados e documentos que sustentassem suas alegações.

Desde o início, fica evidente que o objetivo da Recorrente, ao apresentar suas razões, foi tumultuar o andamento do certame, postergando a assinatura do contrato e prejudicando deliberadamente a Recorrida. Essa conduta não apenas afeta a PRIME, como também causa transtornos ao órgão licitante, que enfrenta atrasos na contratação e execução dos serviços.

Adentrando pormenorizadamente as alegações da Recorrente, no que se refere ao discurso de que o lance da PRIME não traz lucratividade e/ou vantajosidade ao órgão licitante, verifica-se um total desconhecimento da Recorrente sobre a dinâmica de ofertas de lances e descontos, bem como sobre a atuação de uma gerenciadora de frotas.

É relevante destacar que a XP3, em outros certames, já apresentou taxas de desconto ainda mais agressivas do que as atualmente oferecidas pela PRIME. Como evidenciado a seguir, a XP3 participou de diversas licitações oferecendo descontos expressivos:



Taxas ofertadas pela XP3 - Manutenção de frotas

PE	CNPJ	ÓRGÃO	CIDADE	UF	TAXA
90002/2024	33.787.094/0014-64	IBGE	SAO LUIS	MA	-30,06%
24/0044	03.658.968/0001-06	SESC	CUIABA	MT	-33,50%
90007/2024	09.499.757/0001-46	TCE	FORTALEZA	CE	-32,48%
90023/2024	00.394.429/0014-25	AERONAUTICA - BASE AEREA	SALVADOR	BA	-30,50%
90003/2024	00.059.311/0067-52	FUNAI	COLIDER	MT	-30,00%
11/2024	19.108.179/0001-23	FMES	ALVORADA	TO	-31,00%
08/2024	25.223.850/0001-80	PREFEITURA	URUCUIA	MG	-31,00%
90002/2024	00.059.311/0061-67	FUNAI	CANARANA	MT	-31,00%
90194/2024	33.863.850/0001-72	SEASDHM	RIO BRANCO	AC	-29,99%

Já no Pregão Eletrônico n.º 90012/2024 (UASG: 795380), realizado em 18/11/2024, sob condução do Comando da Marinha, por meio da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores, no estado do Rio de Janeiro, os descontos ofertados pela XP3 também foram expressivos, vejamos:

ITEM 1 - Manutenção de frota - Tipo leve:	-53,00%
ITEM 2 - Fornecimento de peças - Tipo leve:	-53,00%
ITEM 3 - Manutenção de frota - Tipo pesado:	-52,00%
ITEM 4 - Fornecimento de peças - Tipo pesado:	-52,00%
ITEM 5 - Taxa de administração:	1,22%

Portal de Compras do Governo Federal:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



1 Acuspiamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico: UASG799380 - N° 0002/2024 (SRP) - Lei 14.113/2021

GRUPO 1 | 0 Item
Código de Item: 14.904.437/0002-00

Valor estimado total: R\$ 2.439.157,0000

14.904.437/0002-00
ME-EMP

033 CONDUZITORIA E ADMINISTRAÇÃO DE...
GO

Valor ofertado total: R\$ 2.298.086,3100
Valor negociado total: -

Chat
Não há mensagens para este item.

Proposta

	Valor proposta total	Valor ofertado total	Valor negociado total
	R\$ 2.439.157,0000	R\$ 2.298.086,3100	-
	Participação desemp. ME/EPP Não se aplica	Participação desemp. ME/EPP Não se aplica	

	Código	Valor estimado	Valor ofertado	Valor negociado
1	ADMINISTRAÇÃO / GERENCIAMENTO-MANUT.	291007	R\$ 0,4700	-
2	ADMINISTRAÇÃO / GERENCIAMENTO-MANUT.	318820	R\$ 0,4700	-
3	ADMINISTRAÇÃO / GERENCIAMENTO-MANUT.	359420	R\$ 0,4800	-
4	ADMINISTRAÇÃO / GERENCIAMENTO-MANUT.	357800	R\$ 0,4800	-
5	ADMINISTRAÇÃO / GERENCIAMENTO-MANUT.	327211	R\$ 0,1000	-

A XP3, pouco tempo antes declarada inidônea e envolvida em práticas fraudulentas em licitações, apresentou uma taxa de administração superior a 50%. Contudo, no presente certame, a empresa alega que a taxa proposta pela PRIME, de -48,00%, seria inexequível e causaria prejuízo. Essa alegação é contraditória, especialmente considerando que a própria XP3 já apresentou taxas superiores em outro processo licitatório.

Além disso, ignora o fato de que taxas negativas são uma prática comum e viável no mercado, especialmente considerando a solidez da PRIME no modelo de negócios de gerenciamento de frotas.

A afirmação de inexequibilidade da taxa ofertada de -48,00%, evidencia um claro desconhecimento sobre o modelo de negócio do gerenciamento de

frotas, que tem como um de seus principais pilares a viabilidade e a prática consolidada de taxas de administração negativas.

Além disso, o ônus da prova cabe a quem alega e, pelo que se conclui das “razões” recursais, não há qualquer indício para sustentar a alegação de inexequibilidade da proposta. Isso se deve ao fato de as alegações serem predominantemente genéricas, carecendo de demonstrações específicas sobre os problemas identificados ou sobre como a Recorrente enxerga a viabilidade da proposta.

A alegação de inexequibilidade com base no desconto ofertado é infundada, uma vez que sua possibilidade foi expressamente prevista no edital.

As taxas de administração negativas são aceitáveis, especialmente porque as gerenciadoras de frotas obtêm sua principal fonte de remuneração através de pagamentos realizados pelos estabelecimentos credenciados. Nesse contexto, o desconto ofertado à Administração reflete a prática de mercado e é viável dentro das estratégias operacionais das empresas gerenciadoras.

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido da Contratante para repasse. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora receberá o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro.

Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora será paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa e, assim, a empresa poderá trabalhar o dinheiro antes do repasse.

Considerando o fluxo de pagamento, existe a possibilidade de a Gerenciadora utilizar o dinheiro recebido para realizar antecipações a sua rede credenciada em geral, auferindo receita cobrar uma taxa de adiantamento e, desta forma, auferir uma receita operacional extra de 3 a 5% neste período só com a antecipação de recebíveis, o que, com certeza, faz sustentar à taxa ofertada no presente certame.

Neste diapasão, conforme destacado até aqui, restou comprovado que a gerenciadora possui outras formas de auferir seus ganhos e, desse modo, tem a plena capacidade de realizar a oferta de descontos nos patamares do caso em tela.

Destaca-se que compor a rede de estabelecimentos é vantajoso para os estabelecimentos, uma vez que, dessa forma, se atrai consumidores. Por esta razão, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Além disso, cada licitante possui sua própria estratégia comercial e, por essa razão, o objetivo perseguido com a participação no certame pode não ser, necessariamente, uma alta margem de lucro. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a proposta sem margem de lucro, ou com margem mínima, não implica em proposta inexequível, tendo em vista as diferentes estratégias comerciais possíveis de cada uma das licitantes, como demonstrado abaixo:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão n.º 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)

Assim, alegar inexequibilidade com base no desconto ofertado pela PRIME revela uma tentativa da Recorrente de distorcer o processo licitatório para favorecer seus próprios interesses.

A empresa PRIME, ora Recorrida, não é uma iniciante no mercado. Ao contrário, trata-se de uma das maiores empresas do país no ramo de gerenciamento de frotas, com vasta experiência em contratos com órgãos públicos em todo o território nacional. Sua expertise e solidez no mercado garantem a viabilidade e a exequibilidade da proposta apresentada no presente certame.

Desta feita, resta demonstrada a expertise da Recorrida, que há muitos anos está consolidada no mercado, e presta serviços de excelência para inúmeros órgãos e entes públicos, espalhados por todo o território nacional.

É dever da Administração selecionar a proposta mais vantajosa, conforme previsto no inciso I do artigo 11, da Lei n.º 14.133/21, abaixo transcrito:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (Grifo nosso)*

Nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva:

O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (Grifo nosso)

Assim sendo, se mostra obrigatória a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual uma eventual rejeição da proposta desta Recorrida se mostraria absolutamente ilegal, haja vista que a Recorrente não trouxe um elemento sequer para fundamentar a alegação de inexequibilidade.

Superada estas frágeis alegações, importante mencionar que no entendimento do TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de

exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações, neste sentido:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (Grifo nosso)

Fazendo um comparativo do julgado acima com o presente certame, note-se que a presença de outros clientes da gerenciadora na região também reduz os custos relacionados a execução do contrato, considerando que a empresa já detém a infraestrutura necessária para atendimento da contratação.

Partindo da premissa de que os órgãos da Administração Pública são meros detentores do interesse público, e que devem atuar na defesa dos interesses de terceiros, ou seja, da coletividade, se mostra ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

A propósito, sobre produção de provas, aplica-se aos processos administrativos, incluindo os processos licitatórios de forma supletiva e subsidiária, o Código de Processo Civil (CPC), e nos termos do artigo 15:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

11

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (Grifo nosso)

Diante do exposto, fica evidente que as razões apresentadas pela Recorrente são improcedentes. A proposta da PRIME é exequível e atende integralmente as exigências do edital. Portanto, o recurso da XP3 deve ser indeferido, mantendo-se a PRIME como vencedora do certame.

4 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Conforme restou-se inequivocamente comprovado no decorrer da presente CONTRARRAZÕES, não prospera o recurso da XP3, bem como é totalmente irregular o seu pedido, uma vez que, a sua eventual procedência demonstrará grave afronta aos princípios administrativos que resguardam o direito e, conseqüentemente, o processo licitatório.

A PRIME formalizou sua proposta em estrita conformidade com os parâmetros e requisitos estipulados no edital. Não há evidências que corroborem quaisquer irregularidades capazes de justificar a anulação da declaração da referida empresa como a vencedora do processo licitatório. Portanto, à luz dos termos estabelecidos e considerando a regularidade da proposta apresentada pela empresa PRIME, não se vislumbra fundamento para a sua desqualificação ou para a invalidação do resultado obtido.

Portanto, deve o recurso da XP3 ser indeferido, e a decisão de habilitação da licitante PRIME mantida em sua totalidade, sob pena de ilegalidade, bem como aos princípios gerais do direito.



O art. 5º da Lei n.º 14.133/21 assim estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Para José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso)

Ensina Fernanda Marinela, que:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso)

Sobre a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte

autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.
2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
3. Recurso desprovido. (Grifo nosso)

Portanto, em se tratando de norma constante no edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da Administração Pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na

administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Portanto, não resta dúvidas quanto à necessidade de afastar o recurso proposto pela empresa XP3, pois, caso contrário, estaria a Administração consubstanciando em **manifesto ato administrativo eivado de vício de legalidade**.

5 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber a presente **CONTRARRAZÕES**, e que considerando os seus termos, decida:

- i. Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante XP3, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame;
- ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 07 de abril de 2025.

NOELY FERNANDA
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
NOELY FERNANDA RODRIGUES
Dados: 2025.04.07 17:54:46
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

15

Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP 424.662

